



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.002626/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.226 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle da atividade fiscal e eventual irregularidade na expedição ou renovação não é vício apto a gerar a nulidade do processo administrativo fiscal, por ausência de violação ao princípio do devido processo legal.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. PRAZO QUINQUENAL DO CTN. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

No caso da obrigação tributária principal, o critério de determinação da regra decadencial a ser aplicada (art. 150, § 4º ou art. 173, I, ambos do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial e mesmo que não tenha sido incluída na base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

Havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

PRÊMIOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade e adquirem caráter estritamente contra prestativo, por tal razão, integram o salário de contribuição dada sua natureza remuneratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as competências atingidas pela decadência 10/98, 11/98, 05/99, 07/99, 09/99 a 11/2001, 12/2001, 01/2002 a 05/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão (fls. 503 a 513) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 37.054.446-3 (fls. 2 a 53), no valor de R\$ 416.066,66, referente às contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, GILRAT, parte dos segurados e aquelas destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de prêmio.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 61 a 63) que o lançamento refere-se ao período de 10/98, 11/98, 05/99, 07/99, 09/99 a 12/2006.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2006

PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, as relacionadas com a parte dos segurados e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, devidas e destinadas à Seguridade Social, assim com as destinadas a Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, a seus empregados.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PRÊMIOS PAGOS VINCULADOS À PRODUTIVIDADE (VENDA DE CONSÓRCIOS).

Possui natureza salarial, sendo, portanto, base de cálculo de contribuição previdenciária, o pagamento, à título de prêmio, de verba intitulada percentual de administração de consórcio.

EXCLUSÃO DE PARCELAS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

São excluídas da base de cálculo das contribuições sociais apenas as parcelas expressamente previstas pelo legislador.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 05/05/2008 (fl. 516) e apresentou recurso voluntário em 19/05/2008 (fls. 518 a 534) sustentando, em preliminar: a) cerceamento de defesa; b) decadência; c) ilegitimidade da autoridade lançadora e; d) vício no MPF. No mérito, e) não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de prêmio e; f) cobrança indevida de multa.

Na sessão de 02/12/2021, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 2402-001.146) para que a Unidade Origem informasse se, anteriormente ao início da ação fiscal, ocorreram pagamentos antecipados de contribuições sociais destinadas à Seguridade

Social (cota patronal, SAT, GILRAT, parte dos segurados e aquelas destinadas a Terceiros - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), tendo por base de cálculo rubricas diversas das que foram objeto do lançamento, especificando os exatos momentos dos recolhimentos, se ocorreram, informando competência a competência a situação, analisando-se os fatos geradores do período de apuração 12/2001 a 05/2002; bem como juntar aos autos o Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA).

Em resposta, sobreveio a Informação Fiscal de 31/03/2022, informando a existência de pagamentos antecipados de contribuições sociais destinadas à Seguridade, nas competências apontadas conforme mostra cópia da Tela CCOR - CONSULTA CONTA CORRENTE DE ESTABELECIMENTO.

Intimado em 02/04/2022, o contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de Nulidade

O recorrente sustenta dever de observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ilegitimidade da autoridade lançadora por falta de registro na Conselho Regional de Contabilidade e vício no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) por ausência de intimação e impossibilidade do mesmo servidor atuar no segundo MPF.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

O princípio do contraditório se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade competente para emitir o auto de infração, nos termos dos arts. 142 do CTN e 6º da Lei n.º 10.593, de 6/12/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.457, de 16/03/2007.

O ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil far-se-á mediante concurso público, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente – art. 3º da Lei n.º 10.593, de 6/12/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.457, de 16/03/2007.

A atribuição do auditor-fiscal da Receita Federal para proceder ao exame da escrita da pessoa jurídica é definida por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional do contador, nem registro em Conselho Regional de Contabilidade.

No lançamento, devem ser observadas as **regras materiais**, que definem fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, contribuintes, em vigor no momento da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, são aplicáveis as **regras formais**, que estipulam a competência para lançar, o modo de documentar o início do procedimento, os poderes que as autoridades lançadoras possuem e os prazos para conclusão das atividades, vigentes no momento do procedimento.

Os procedimentos fiscais relativos às contribuições devidas à seguridade social têm início por meio de Mandados de Procedimento Fiscal (MPF), executados por meio de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e instituídos mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, com a Redação dada pelo Decreto nº 6.104/2007, vigente à época.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) constitui instrumento de controle da atividade fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou renovação não gera nulidade do processo administrativo fiscal.

O lançamento realizado com base em MPF que não obedece ao prazo de validade estipulado, ou que contenha outro vício, não gera a nulidade do lançamento, que consiste em atividade vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN.

Nesse sentido é a jurisprudência do CARF:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não ensejam a nulidade o lançamento decorrente da ação fiscal.

(Acórdão nº 9202-008.687, Relatora Conselheira Ana Paula Fernandes, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Publicado em 26/10/2020).

No mais, o contribuinte não refutou os argumentos do aresto recorrido quanto à ausência de vício no MPF, assim consignados (fl. 509):

A partir dos preceptivos contidos nos dispositivos, acima transcritos, pode-se, de pronto, concluir pela desnecessidade de substituir o Auditor Fiscal designado para o procedimento fiscal em tela, quando da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF -C).

Explica-se: conforme consta nos autos, à fl. 55, não houve extinção do MPF, mas, apenas, alterações no mesmo, com a prorrogação do prazo para o seu cumprimento, respeitando-se os lapsos temporais regulamentares, Trata-se do denominado Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), que se subsume ao disposto nos art. 10 a 13, já transcritos, e não ao disposto nos art. 15 e 16, ambos da Portaria mencionada.

Em conclusão, afasta-se o argumento da impugnante, uma vez que o dispositivo que estaria sendo supostamente violado, segundo a defesa, não se aplica ao caso concreto, como visto e demonstrado.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo

não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Nesse mesmo sentido:

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE AUTUANTE. As notificações de lançamento expedidas eletronicamente prescindem de assinatura do chefe do órgão expedidor. Ainda que a notificação de lançamento não seja emitida eletronicamente, a falta da assinatura não pode ensejar a nulidade do lançamento, salvo se o contribuinte demonstrar o prejuízo causado pela ausência de assinatura.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula Carf nº 27).

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. (...)

(Acórdão nº 2401-008.236, Relator Conselheiro Matheus Soares Leite, Publicado em 03/09/2020).

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, vício no MPF e ilegitimidade da autoridade lançadora.

2. Decadência

O recorrente aduz a extinção parcial do crédito diante da ocorrência do prazo decadencial quinquenal.

O Supremo Tribunal Federal declarou, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ proferido no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

O contribuinte foi cientificado em 04/06/2007 (fl. 477 e 497) do lançamento realizado por da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 37.054.446-3 (fls. 2 a 53), referente às contribuições devidas à seguridade social, no período de 10/98, 11/98, 05/99, 07/99, 09/99 a 12/2006.

Por qualquer das regras previstas no CTN aplicáveis, resta configurada a decadência das competências 10/98, 11/98, 05/99, 07/99, 09/99 a 11/2001.

Quanto às competências 12/2001, 01/2002 a 05/2002, não consta no Discriminativo Analítico de Débito o recolhimento antecipado de contribuição previdenciária para a rubrica PREMIO objeto do lançamento (fls. 11 e 12).

Ocorre que, caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração, nos termos da Súmula nº 99 do CARF:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Na sessão de 02/12/2021, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 2402-001.146) para que a Unidade Origem informasse se, anteriormente ao início da ação fiscal, ocorreram pagamentos antecipados de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (cota patronal, SAT, GILRAT, parte dos segurados e aquelas destinadas a Terceiros - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), tendo por base de cálculo rubricas diversas da que foi objeto do lançamento, especificando os exatos momentos dos recolhimentos, se ocorreram, informando competência a competência a situação, analisando-se os fatos geradores do período de apuração 12/2001 a 05/2002; bem como junte aos autos o Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA).

Em resposta, sobreveio a Informação Fiscal de 31/03/2022, informando a existência de pagamentos antecipados de contribuições sociais destinadas à Seguridade, nas competências apontadas conforme mostra cópia da Tela CCOR - CONSULTA CONTA CORRENTE DE ESTABELECIMENTO.

De tal modo, as competências 12/2001, 01/2002 a 05/2002 também devem ser excluídas do lançamento, já que foram atingidas pela decadência.

Cumprir destacar que, para a competência 12/2001, aplicada a regra do inciso I do art. 173 do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter

sido efetuado é 1º/01/2003 e, assim, não estaria atingida pela decadência, conforme Súmula CARF 101:

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte **àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**. (destacou-se)

Por fim, quanto às competências 06/2002 a 12/2006, por qualquer das regras aplicáveis, não houve o transcurso do prazo decadencial.

Do exposto, nesse ponto, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido para excluir do lançamento as competências atingidas pela decadência 10/98, 11/98, 05/99, 07/99, 09/99 a 11/2001, 12/2001, 01/2002 a 05/2002, inclusive.

3. Das verbas pagas a título de prêmio

O recorrente sustenta que os valores pagos a título de prêmio não compõem a base de cálculo das contribuições à seguridade social porque são repasses referentes a parte do valor pago pelo consorciado nos primeiros seis meses, calculado com base em porcentagem do contrato celebrado com o consorciado.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social a cargo do empregado e do trabalhador avulso (art. 20); e a cargo do contribuinte individual e facultativo (art. 21) sobre o salário-de-contribuição.

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações (art. 22).

Do art. 195, I, *a*, da Constituição Federal extrai-se que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para as contribuições sob comento¹.

Cabe, então, perquirir a natureza jurídica da verba paga para concluir pela composição, ou não, da base de cálculo da exação.

O art. 28 da Lei nº 8.212/91, que aponta a composição do salário-de-contribuição, elenca em seu parágrafo do 9º, alínea “e”, item “7” as verbas que não integram o salário de

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

contribuição, onde inclui as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...) e as importâncias:

(...) **7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;**

A Reforma Trabalhista instituída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a redação dos §§ 2º e 4º da CLT (aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43) para determinar que a importâncias pagas a título de prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração e e não constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias².

Todavia, tal determinação não vigia no ordenamento jurídico quando da ocorrência dos fatos geradores e a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do fato gerador. A lei que traz efetivas modificações de institutos jurídicos tem caráter normativo e não pode retroagir, visto que a legislação aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes – art. 105 do CTN.

Destarte, cabe ao contribuinte afastar a pretensão fiscal enquadrando os pagamentos caracterizado como prêmios em uma das hipóteses de não incidência, isenção ou imunidade.

A alegação de que tais verbas são meros repasses não é apta, por si só, para excluí-la da base de cálculo das contribuições à seguridade social.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do recorrente.

A autoridade fiscal se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo, restando ao contribuinte demonstrar que os pagamentos concedidos aos seus segurados não possuem natureza remuneratória, o que não se vislumbra no caso.

O entendimento do CARF é no sentido de que “os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade e adquirem caráter estritamente contra prestativo, por tal razão, integra o salário de contribuição dada sua natureza remuneratória”. (Acórdão nº 2201-006.305, Relator Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Sessão de 20/06/2020).

Nesse mesmo sentido:

² Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...) CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS REMUNERADOS POR MEIO DE CARTÕES DE PREMIAÇÃO. FATO GERADOR. EXISTÊNCIA. EVENTUALIDADE. TRAÇO CARACTERÍSTICO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A eventualidade é um traço característico da prestação do serviço do contribuinte individual, a teor do que consta do art. 12, V, alínea “g” da Lei 8212/91, que dispõe expressamente que são segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuinte individual, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Desse modo, a alegação de eventualidade dos pagamentos dos valores a título de prêmios efetivados por meio de cartões de premiação não é hábil a excluir o seu caráter remuneratório. (Acórdão 2402-008.229, Relatora Conselheira Renata Toratti Cassini, Sessão de 04/03/2020).

(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. BASE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Não tendo o contribuinte demonstrado a eventualidade e a que se devia o pagamento das gratificações, bem como sequer comprovado o pagamento de prêmios em sua folha de pagamentos, não é possível aferir o caráter indenizatório das referidas verbas a fazer jus a sua exclusão da base de cálculo. (Acórdão 2202-006.099, Relatora Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sessão de 04/03/2020).

(...) LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. VALIDADE. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. (...) (Acórdão nº 2301-006.839, Relatora Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Sessão de 15/01/2020).

Portanto, os valores pagos a título de prêmio deve integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

4. Da multa devida

Conforme mencionado no acórdão proferido pela DRJ, *não merece prosperar a irresignação do autuado quanto à necessidade de Lei complementar para imposição da multa, uma vez que a imputação desta, consoante o Relatório FLD, já mencionado, está amparada pela Lei 8.212/91, c/c o Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (fl. 510).*

A multa aplicada em auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória possui natureza sancionatória, com previsão legal específica, e objetiva punir o contribuinte infrator, diferentemente da multa decorrente do descumprimento de obrigação principal, de natureza moratória, que possui a finalidade de compelir o contribuinte a recolher corretamente os tributos devidos em época própria.

A multa foi corretamente aplicada, posto que de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores. De todo momento, no momento do pagamento ou da execução do crédito tributário, deverá ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as competências atingidas pela decadência 10/98, 11/98, 05/99, 07/99, 09/99 a 11/2001, 12/2001, 01/2002 a 05/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira